



Número: **5001921-30.2018.4.03.6119**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6^a Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA**

Última distribuição : **13/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.191,91**

Processo referência: **5001921-30.2018.4.03.6119**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP (APELANTE)	
	JORGE MATTAR (ADVOGADO)
FERTIZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA. (APELADO)	
	ANDRE LOPES APUDE (ADVOGADO)

Outros participantes
FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32644731	20/01/2019 11:49	<u>Sentença</u>	Sentença



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001921-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERTIZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **FERTIZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica com a parte ré que lhe obrigue a efetuar registro perante o CREA/SP, bem como de indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico, afastando as exigências do Ofício nº 514/2018. Requer, outrossim, a anulação de eventuais créditos constituídos pela ré em virtude do não cumprimento das exigências contidas no referido ofício.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender as exigências impostas pela parte ré por meio do Ofício nº 514/2018, obstando-a de exigir, até o trânsito em julgado do mérito, o registro da empresa no CREA/SP; a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; e, a quitação de eventuais créditos constituídos.

Relata a parte autora, em síntese, que tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de micronutrientes, adubos, fertilizantes, corretivos para solo, ingredientes e compostos químicos, motivo pelo qual se registrou perante o Conselho Regional de Química da Quarta Região (CRQ-IV), indicando o Sr. Mariel Cesar de Sales Bezerra como responsável técnico. Ocorre, todavia, que teria sido surpreendida com Ofício nº 514/2018 encaminhado pelo CREA/SP, notificando-a a registrar-se, também, perante aquele Conselho e para indicar responsável técnico. Contudo, entende que a exigência é indevida, pois a atuação da empresa é na área química, tendo realizado o registro no Conselho de Classe competente (CRQ-IV).



Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-20 em 06/06/2025 15:22:34

Número do documento: 19012011490300000000032390015

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012011490300000000032390015>

Assinado eletronicamente por: MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS - 20/01/2019 11:49:03

Num. 32644731 - Pág. 1

Juntou procuração e documentos (fls. 17/68).

Requerimento do Conselho Regional de Química da Quarta Região para atuar no feito como assistente simples da parte autora (fls. 69/116).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para suspender as exigências impostas por meio do Ofício nº 514/2018-UGIGUARULHOS, protocolo nº 6.944/2018, a fim de que a ré se abstenha de exigir a inscrição da parte autora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, bem como para que deixe de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não cumprimento de tais exigências, se e enquanto, continuar inscrita no Conselho Regional de Química – CRQ – IV Região e possuir responsável técnico neste Conselho inscrito. (fls. 120/127).

Citado, a parte ré apresentou contestação. Suscita, em preliminar, a incompetência relativa territorial. Aduz, ainda, a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário unitário com o Conselho Regional de Química da Quarta Região. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 132/154).

A parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento nº 5020851-23.2018.4.03.0000 em face da decisão que deferiu o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 280).

A parte autora apresentou réplica requerendo o julgamento antecipado do feito, com a procedência do pedido (fls. 283/295).

A parte ré requereu a produção de prova pericial a ser realizada por Engenheiro Químico, para aferir a atividade profissional desempenhada pela parte ré (fls. 296/298).

Em decisão de fls. 303/306, a parte ré foi instada a se manifestar acerca do pedido de assistência simples formulado pelo Conselho Regional de Química da Quarta Região. Além disso, foi rejeitada a preliminar de incompetência relativa, bem como o pleito de existência de litisconsórcio passivo necessário. Indeferido, ainda, o pedido de produção de prova pericial, por comportar o feito julgamento antecipado (art. 355, I, CPC).

A parte ré requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 307/308).

Em decisão de fls. 311/313, foi deferida a inclusão do Conselho Regional de Química no polo ativo, como assistente simples da parte autora; e mantida a determinação que indeferiu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-20 em 06/06/2025 15:22:34

Número do documento: 1901201149030000000032390015

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901201149030000000032390015>

Assinado eletronicamente por: MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS - 20/01/2019 11:49:03

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo que é o caso de julgamento antecipado do mérito, à luz do artigo 355 do Código de Processo Civil, inexistindo outras provas a serem produzidas.

As preliminares aduzidas pela parte ré, em sede de contestação, já foram apreciadas e rejeitadas em decisão de fls. 303/306, razão pela qual **passo à apreciação do mérito.**

A necessidade de registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões está disciplinada na Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A Lei nº 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, por sua vez, determina em seus artigos 25 e 27 que:

"Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81, o qual reza que:

"Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias,



de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino."

Observa-se, pelos diplomas legais acima transcritos, que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado, é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

No caso em comento, pela documentação acostada aos autos, há de se concluir que a atividade básica e os serviços prestados pela parte autora possuem relação com a área química.

Nesse diapasão, consta do contrato social da autora, cláusula quarta, à fl. 21, que seu objeto social consiste em: *a) – Indústria e Comércio, importação e exportação de micro-nutriente, adubos, fertilizantes, corretivos para solo, ingredientes, elementos e compostos químicos*". No mesmo sentido na Ficha Cadastral de fls. 43/46. No cartão do CNPJ e na Consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP anexos (fls. 40/41), por sua vez, consta que a atividade econômica principal da empresa enquadra-se na Classe CNAE nº 20.12-6/00, que possui a descrição: "*fabricação de intermediários para fertilizantes*". A parte autora possui, ainda, licenças expedidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) para produzir "*micronutrientes constituídos por fertilizante granulado (14.000 T/ano) e fertilizante farelado (2.000*

T/ano), predominantemente à base de óxido de zinco” (fls. 47/50). E, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) concedeu-lhe o registro de estabelecimento produtor de fertilizante mineral (fl. 51/52). As notas fiscais de fls. 53/57 também corroboram a atividade de produção de fertilizantes.

Portanto, há de se concluir que a atividade preponderante da parte autora é, de fato, na área química.

Note-se que, em havendo dúvida acerca do enquadramento, a providência que cabe aos Conselhos de controle das profissões é reunirem-se para decidir, em conjunto, em qual deles é exigível o registro, sendo certo que somente pode haver um único registro em apenas um órgão. Vale observar que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química de fl. 38, em reunião ordinária nº 335, foi realizada apenas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, e não em conjunto com o Conselho Regional de Química – CRQ, nos termos supramencionados.

Desse modo, não existe relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no CREA/SP e a manter como responsável técnico profissional neste inscrito, se e enquanto continuar inscrita no Conselho Regional de Química – CRQ - IV Região. Se os Conselhos chegaram a um acordo, na direção de que a autora deva inscrever-se no CREA/SP, e não no CRQ-IV, nada impede de exigir-lhe aquela inscrição, com o cancelamento desta. O que não pode ocorrer é a exigência de registro nos dois órgãos, de forma cumulativa, nos termos das normas acima referidas.

Vê-se da documentação juntada aos autos que a empresa encontra-se em regular situação perante o Conselho Regional de Química da Quarta Região, conforme atesta o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de fl. 33, com indicação de profissional legalmente habilitado, Mariel César de Sales Bezerra, como técnico em química, emitido em 03.02.2017; e, com registro ativo da empresa de Fertizinco Indústria e Comércio de Micronutrientes Ltda. perante o Conselho Regional de Química de fl. 34.

Acerca do critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresas nos órgãos de fiscalização de classe, bem como quanto à proibição de duplicidade de registros, já se manifestaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRQ. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS.

- 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.*
- 2. Do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos.*
- 3. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle*

químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68.

4. Concluindo o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, os quais possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade básica da empresa de laticínios não se circunscreve no ramo de atividades que estão subordinadas ao registro junto ao Conselho Regional de Química, inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ.

5. *Vedaçāo de duplo registro.*

6. *Precedentes do STJ.*

7. *Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido”.*

(STJ, REsp 442.973/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 259). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SĀO PAULO (CREA/SP). CONTRATO SOCIAL. PLÁSTICOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NĀO LIGADA À ENGENHARIA.

1. *De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR) endereçado ao procurador autárquico no caso em que não houver representante legal no Juízo, o que ocorreu no caso vertente. Preliminar de nulidade de intimação rejeitada.*

2. *A Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, ao disciplinar o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, dispôs, em seus artigos 59 e 60, acerca da obrigatoriedade do registro no referido conselho das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.*

3. *In casu, conforme consta na cláusula segunda de seu contrato social (fl. 88v), a apelada tem como objeto atual o comércio atacadista de material plásticos e anteriormente a indústria, comércio, importação e exportação de Polímeros e Resinas Termoplásticas, Armazenagem de materiais próprios, beneficiamento e industrialização para terceiros.*

4. *Como se vê, a apelada atua desde 2012 na comercialização de materiais plásticos, de modo que entendo não envolver a sua atividade básica o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, prevista no art. 7º, alínea "h", da Lei n.º 5.194/66, estas sim atividades ensejadoras do registro no órgão competente.*

5. *Cumpre observar que os artigos 59 e 60, da aludida lei, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados*

à luz do transcrito art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente.

6. Ademais, mesmo no tocante à atividade industrial anteriormente exercida, verifica-se a correção da r. sentença ao afirmar: Analisando a específica atividade de industrialização de polímeros e resinas termoplásticas (produção artefatos plásticos em geral), verifico que a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal DA 3ª Região dá guarida à pretensão da empresa embargante, que estava regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, bem como seu responsável técnico com o título de engenheiro químico (fls. 92/94), sendo descabido exigir dela o duplo registro.

7. Assim, desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o seu registro junto ao CREA/SP, nem a admissão de um profissional da área de engenharia no quadro de funcionários da empresa, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão.

8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida”.

(TRF3, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289236 - 0001507-30.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A prova pré-constituída, devidamente produzida nos autos, se mostrou apta a identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional de ampla defesa.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Da análise do Contrato Social, juntado às fls. 13/17, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "1. Fabricação e comercialização de fertilizantes fosfatados, nitrogenados, potássicos e outros; 2. Fabricação e comercialização de defensivos agrícolas; 3. Fabricação e comercialização de inseticidas, formicidas, raticidas e outros saneantes domissanitários; 4. Importação e exportação dos produtos elencados nos itens "1 a 3"; 5. Prestação de serviços de industrialização por conta e ordem de terceiros; 6. Exploração das atividades agrícolas e pastoris, em terras próprias ou de terceiros, excetuadas as transformações de seus produtos e subprodutos, e 7. Fabricação para terceiros com matéria prima própria e distribuição de produtos de origem nacional e internacional", logo não há

a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%.

-Apelação improvida."

(TRF3, processo nº 0003784-19.2016.4.03.6106, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2208888, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). Grifou-se.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INDÚSTRIA DE MANUFATURA, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.*
- 2. Caso em que a empresa empregadora é multinacional que realiza complexo de atividades, com preponderância da área de química, sendo que a função e atividade própria do apelado, empregado, são as de "engenheiro de processo", sendo requisito para o cargo curso superior completo de engenharia, atuando na área de "Agricultura, Guest e Utilidades", segundo "Descrição do Cargo" fornecida pela empresa empregadora MONSANTO.*
- 3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o autor exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerce, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREAA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.*
- 4. A empresa tem como objeto social preponderante a manufatura, transformação e comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos e, sendo sua atividade básica principal do ramo químico, conclui-se que o engenheiro atua no processo de produção de químicos e seus derivados, não se afastando, ao contrário, da legislação mencionada, que determina o registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Química, ex vi dos artigos 325, 334 e 335 da clt , 20 e ss. da Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81.*
- 5. Agravo inominado desprovido".*

(TRF3, APELREEX 00083393020124036103- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2028867-Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA-

Assim sendo, considerando a expressa previsão legal acerca da atividade preponderante para fins de definição do registro em órgão de fiscalização competente, e tendo a parte autora demonstrado que sua atividade básica não está ligada à engenharia, agronomia ou arquitetura, é de rigor a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido, ratificando-se integralmente a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré, afastando a obrigatoriedade de registro da autora perante o CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico perante aquele órgão; anulando-se, por conseguinte, eventuais créditos constituídos pela ré em virtude do não cumprimento dessas exigências.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por apreciação equitativa, à luz do artigo 85, § 8º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5020851-23.2018.4.03.0000 acerca do teor desta sentença.

Retifiquem-se os autos para que conste “Conselho Regional de Química da Quarta Região”, como litisconsorte ativo.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

